Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu denúncia contra PEDRO MARCOS DA SILVA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do como incurso no artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, e nos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/03 ([PARTE]), tudo na forma do art. 69 do Código Penal, narrando que, no dia 06 de abril de 2024, por volta das 19h, na [PARTE] Ilhas, s/n, na zona rural desta cidade e comarca de Palmital/SP, tentou matar, impelido por motivo fútil, mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e com emprego de fogo, [PARTE] Júnior, não consumando seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade; narra, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e local o réu portava um revolver de calibre de uso permitido (.38) e possuía, em sua residência, outro revolver de calibre permitido (.22), além de diversas munições de calibre permitido (.22, .28 e .36), tudo em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.

Consta da peça acusatória que, no dia 06 de abril de 2024, por volta das 19h, na [PARTE] Ilhas, zona rural de Palmital/SP, o denunciado, com intenção de matar, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, teria efetuado disparos de arma de fogo contra [PARTE] Junior, seu cunhado, causando-lhe lesões que constam no prontuário médico de fls. 94/98. A tentativa de homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do réu, em razão da intervenção de terceiros e do pronto atendimento à vítima. Na mesma data e local, PEDRO MARCOS DA SILVA teria portado um revólver calibre 38, de uso permitido, sem autorização legal. Ainda, conforme apurado, no mesmo dia, na Fazenda Boa Vista, na zona rural de Ibirarema/SP, o acusado mantinha sob sua posse um revólver calibre 22 e 87 munições de uso permitido, também de forma irregular.

Segundo o apurado, o acusado é companheiro da irmã da vítima, Jenifer [PARTE]. No dia dos fatos, após discussão com sua companheira, o acusado, sob efeito de álcool, teria se irritado com Cristiano, que alertara Jenifer sobre o fato de PEDRO estar armado, vindo então a efetuar disparos contra ele. A vítima foi atingida por dois projéteis e chegou a desmaiar. O denunciado foi contido por familiares, evadiu-se e foi posteriormente preso em flagrante. A Polícia Militar também apreendeu, na residência do casal, outro revólver e munições, a partir de informações prestadas por Jenifer. O acusado confessou informalmente a posse das armas.

A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2024 (fl. 222/223), determinando-se a citação do réu para apresentar resposta à acusação e sendo mantida a prisão preventiva do acusado, conforme decidido em audiência de custódia, permanecendo preso, o réu, durante todo o trâmite processual.

Citado pessoalmente, o réu apresentou resposta à acusação, na qual a defesa arguiu a insuficiência de provas e a ausência de dolo, pugnando pela impronúncia. Subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para lesão corporal leve, com aplicação da pena mínima e substituição por restritiva de direitos, além de requerer o direito de recorrer em liberdade (fls. 281/284).

Na primeira etapa do [PARTE] (judicium accusationis), foram ouvidas a vítima, as testemunhas de acusação e de defesa, bem como procedido o interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a pronúncia do réu, mantendo-se integralmente os termos da denúncia, diante da prova da materialidade e dos indícios suficientes de autoria, sem que restassem demonstradas excludentes de ilicitude ou culpabilidade.

A defesa, por sua vez, reiterou a insuficiência de provas para a pronúncia, sustentando ausência de dolo em matar. Requereu, alternativamente, a desclassificação para lesão corporal leve e a aplicação de pena restritiva de direitos, com autorização para recorrer em liberdade.

Encerrada a instrução processual, o réu foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, e ainda como incurso na prática dos delitos dos artigos 12 e 14, ambos da Lei nº 10.826/03 ([PARTE]), tudo na forma do art. 69 do Código Penal, determinando-se que fosse submetido a julgamento pelo [PARTE].

Nesta sessão do Tribunal Popular (judicium causae), fora ouvida a vítima, as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Realizada a [PARTE], no [PARTE], os Srs. Jurados foram questionados se estavam aptos a julgar o caso ou se necessitavam de novos esclarecimentos, sendo respondido que se entendiam por aptos a proceder a votação.

Na sequência, explicados os quesitos e esclarecidas as dúvidas, por maioria de votos, responderam aos quesitos que se seguem.

Primeira Série de quesitos da seguinte forma:

- SIM ao primeiro quesito, referente à materialidade;

- SIM ao segundo quesito, referente à autoria;

- \_\_\_ ao terceiro quesito, relativo animus necandi e tentativa;

- \_\_\_ ao quarto quesito, relativo ao quesito absolutório genérico;

- \_\_\_\_\_ ao quinto quesito, relativo ao motivo fútil;

- \_\_\_ ao sexto quesito, relativo ao recurso dificultou a capacidade de reação e defesa da vítima;

Segunda Série de quesitos da seguinte forma:

- sim ao primeiro quesito, relativo a materialidade do crime de porte de armas de calibre permitido;

- sim ao segundo quesito, relativo à autoria do crime de porte de arma de calibre permitido;

- não ao terceiro quesito, relativo à consunção;

- não ao quarto quesito, relativo ao quesito absolutório genérico;

Terceira Série de quesitos da seguinte forma:

- sim ao primeiro quesito, relativo a materialidade do crime de posse de armas;

- sim ao segundo quesito, relativo à autoria do crime de porte de arma de calibre restrito;

- não ao quarto quesito, relativo ao quesito absolutório genérico;

Assim, por maioria de votos, reconheceu a materialidade e a autoria delitivas por parte do acusado PEDRO MARCOS DA SILVA, negando a absolvição deste; reconheceu a presença das qualificadoras do motivo fútil, emprego de fogo e recurso que dificultou a defesa da vítima; reconheceu a causa de diminuição de pena prevista na norma de extensão descrita no art. 14, II, do Código Penal (crime tentado).

Eis o resumo do essencial.

Passo a decidir.

Tendo os Srs. Jurados, por maioria de votos, considerado o Réu culpado da prática do crime de homicídio duplamente qualificado-tentado (art. 121, § 2º incisos II, II e IV, c.c. art. 14 inciso II, todos do Código Penal) e diante da aplicação do princípio da íntima convicção do Júri – dispensando-se a fundamentação - passo à dosimetria da pena com observância do critério trifásico, em observância ao art. 68 do Código penal.

Saliento que a circunstância do uso de fogo será utilizado para a qualificação do delito, nos termos do artigo 121, § 2º, inciso III do Código Penal, partindo-se, a pena base, do preceito secundário de tal dispositivo.

Primeira fase:

Para a imposição da pena base, necessário consignar-se que a circunstância judicial da ‘culpabilidade’ da Ré não se afasta do ordinário, não havendo maior gravidade da sua conduta que não a já abrangida pelo tipo penal.

A Ré não ostenta maus ou bons antecedentes, à mingua de provas produzidas nos autos.

Não há provas a respeito da personalidade da Ré. Entendo que a personalidade, por ser circunstância que requer a avaliação de elementos hereditários, psicológicos, físicos e sociais do agente, somente pode ser utilizada contra ele se devidamente comprovada por laudos periciais, o que não ocorreu na espécie.

Quanto à conduta social, também não pode ser negativada, a medida que não se comprovou qualquer causa de âmbito social ou familiar que possa apoiar a negativação de tal quesito.

Os motivos do crime são ordinários, valendo lembrar que a futilidade indicada pelo Ministério Público será utilizada na segunda fase de aplicação da pena.

As circunstâncias do crime são normais à espécie.

As consequências devem ser majoradas, na medida em que o réu permaneceu internado por mais de 4 meses, valendo lembrar que a proximidade com a consumação do resultado serão consideradas para fixar-se o percentual de redução da pena pelo crime tentado.

O comportamento da vítima é neutro, no caso.

Desse modo, observados os parâmetros estabelecidos no art. 59 do Código Penal, fixo a pena base em – 14 (quatorze) anos de reclusão.

Segunda Fase:

Como se trata de homicídio qualificado por três vezes, o motivo fútil e o recurso que dificultou a defesa da vítima serão utilizados como agravantes da pena, conforme previsão específica no art. 61, II, "c" e "h", do Código Penal. A circunstância atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, "d"), ora reconhecida, fica compensada pela presença da circunstância agravante prevista no art. 61, II, "a" (motivo fútil), pois ambas são preponderantes (artigo 67 do Código Penal).

Assim, aumento a pena em 1/3 (um terço), sendo 1/6 (um sexto) para cada agravante, fixando-a, nesta fase, em 18 (dezoito) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

Terceira Fase:

Para a definição da fração aplicável deve-se levar em consideração o iter criminis percorrido rumo à consumação do delito. Assim, considerando que, a despeito de não ter havido risco efetivo de morte, os laudos demonstram que as lesões foram graves (fls. 27/28, 43/44 e 53/54), sendo que o crime não se consumou em virtude da intervenção de vizinhos, aplico a fração intermediária de diminuição, qual seja, 1/2 (metade), restando fixada a pena, definitivamente, em 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Pena definitiva fixada em 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

Considerando a pena privativa de liberdade fixada e a manutenção dos requisitos para a prisão preventiva (artigo 387, § 2º, [PARTE] Penal), em consonância com os critérios apontados nos artigos 33, §§ 2º e 3º, e 59, Código Penal, em especial a pena concreta imposta, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime fechado.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, ante o quantum de pena aplicado (arts. 44, I, e 77, caput, Código Penal).

Ante o exposto, em respeito à decisão do E. [PARTE] da Comarca de [CIDADE], CONDENO a ré LILIAN APARECIDA DOS SANTOS, qualificada nos autos, pela prática do crime do artigo 121, §2º, II, III e IV, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 09 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado.

Em face do pleito ministerial especificado em ata de audiência e em respeito à regra do art. 492, I, "e", do [PARTE] Penal e à recente decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema n.º 1.068) no sentido de que a soberania dos veredictos do [PARTE] autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada, decreto a prisão de LILIAN APARECIDA DOS SANTOS.

Expeça-se o mandado de prisão incontinenti.

Deixa-se, ainda, de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir pedido e prova de dano (art. 387 inciso IV do [PARTE] Penal).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a. comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, CF) e ao IIRG;

b. expeça-se guia de recolhimento definitivo e procedam-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

c. procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no [PARTE] da Egrégia Corregedoria-[PARTE].

Condena-se, ainda, a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.